



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Sorriso da Criança, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida com pessoa jurídica a Associação Sorriso da Criança.

Maputo, 19 de Maio de 2008. – A Ministra da Justiça, *Maria Bevinda Delfina Levy*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Irmãos da Matola requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma cooperativa que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida com pessoa jurídica a Associação Irmãos da Matola.

Matola, 18 de Maio de 2009. – A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Sorriso da Criança

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100101408 uma entidade legal denominada Associação Sorriso da Criança, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de associação sorriso da criança adiante designada por ASC.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A ASC é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se propõe promover, apoiar e participar em acções de desenvolvimento das camadas mais desfavorecidas, na área de saúde oncológica, HIV- SIDA e Meio Ambiente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da ASC é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento legal.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

A ASC tem a sua sede na cidade de Maputo e exercerá as suas actividades em todo o território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

A ASC tem como objectivos principais:

- a) Promover acções com vista a reduzir o índice de mortalidade infantil, devido ao cancro;
- b) Contribuir para o rastreio, tratamento e cura de patologias tratáveis;
- c) Melhorar a vida das crianças na Oncologia;
- d) Promover acções de sensibilização das comunidades, do Governo e das ONG's nacionais e estrangeiras sobre a patologia;
- e) Promover a angariação de fundos para a transferência de doentes de Moçambique para tratamento ou possível operação;
- f) Promover a angariação de fundos para a compra de medicamentos em falta nos hospitais do nosso país;
- g) Promover a angariação de fundos para suportar financeiramente as despesas de transporte, alimentação e alojamento para que as crianças doentes possam voltar ao controle acompanhadas por parentes, visto que há muitos sem condições;
- h) Possibilitar os familiares mais chegados dos doentes provenientes das

províncias e distritos a facilidade de visitá-los, arcando assim a associação com as despesas de transporte, alimentação e alojamento;

- i) Construir um centro de acomodação para as crianças doentes que aguardam tratamento ou transferência para o estabelecimento hospitalar apropriado, desde que haja anuência das autoridades sanitárias;
- j) Promover seminários para debate sobre saúde oncológica;
- k) Promover cursos de formação e de capacitação;
- l) Editar publicações áudio-visuais, *workshops* e execução de projectos.

ARTIGO SEXTO

(Estudo e pesquisa)

A ASC efectuará trabalhos, estudo e pesquisa sobre o cancro, em estreita colaboração com o Ministério da Saúde e eventuais Institutos Oncológicos que venham a ser criados e outras entidades administrativas conotadas com os objectivos da associação.

CAPÍTULO II

Dos membros, categorias, deveres, direitos e sanções

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

Podem ser membros da ASC, todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros que possuam

condições morais, sociais, cívicas e prestígio sem distinção de sexo, religião, idade e filiação partidária.

ARTIGO OITAVO

(Categoria de membros)

Os membros da ASC agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – são os que participaram na fundação da associação;
- b) Efectivos – são os que forem admitidos após o despacho de reconhecimento da associação;
- c) Honorários – são os que se distinguem por serviços excepcionais prestados à associação.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros:

- a) Pagar a Jóia de admissão e quotas mensais;
- b) Conhecer e aplicar os estatutos, programa e regulamento da associação;
- c) Participar nas sessões da assembleia geral;
- d) Participar activa e criativamente nas actividades da associação nos termos estatutários;
- e) Aceitar e desempenhar com disciplina, qualidade, zelo e dedicação as tarefas ou cargos directivos e outras atribuições que lhe forem confiadas pela associação.

Dois) Os membros honorários estão isentos de pagamento de jóia de admissão e de quotas.

Três) Os membros efectivos e honorários são livres de participar nas sessões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades da associação;
- b) Participar nas reuniões da assembleia geral e votar nas suas deliberações;
- c) Participar nos termos dos estatutos na discussão de todas as questões da vida da associação;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos estatutos;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais.

Dois) Os membros honorários não tem direito de eleger nem serem eleitos para órgãos sociais da ASC, mas podendo propor o que acharem ser profícuo para a associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Violação dos deveres)

Um) A violação dos deveres enumerados no artigo nove dos estatutos poderá dar lugar a aplicação de sanções disciplinares, incluindo a expulsão.

Dois) O regulamento interno definirá as regras atinentes ao procedimento disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro da ASC:

- a) Os que não cumprem as tarefas da associação;
- b) Os que renunciarem;
- c) Os que infringirem os deveres sociais, bem como aqueles cuja conduta se mostrar contrária aos princípios e objectivos da associação;
- d) Os que forem expulsos;
- e) Os que não pagarem regularmente as suas quotas por mais de três meses consecutivos, salvo se houver uma justificação aceitável pela assembleia geral;
- f) Os que ofenderem o prestígio da associação, impeçam, prejudiquem ou perturbem o livre exercício dos objectivos da mesma.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Readmissão de membros)

À excepção dos membros expulsos, os restantes poderão solicitar à direcção executiva a sua readmissão, desde que as causas que ditaram o seu afastamento tenham sido sanadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Jóia de admissão)

O valor da jóia de admissão e da quota mensal que a cada membro compete pagar, será fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção executiva.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da ASC os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção executiva;
- c) Conselho técnico;
- d) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da ASC e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos;

Dois) As suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e os presentes Estatutos, são de carácter obrigatório para os restantes órgãos e membros.

Três) membros honorários não têm direito a voto nas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária no primeiro trimestre do ano, e em sessões extraordinárias sempre que houver motivos justificados para o efeito.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo respectivo presidente da mesa, com antecedência mínima de quinze dias, através de anúncio publicado nos órgãos de comunicação social e na sede da associação.

Três) O aviso de convocação da assembleia geral deve indicar o dia, a hora, o local bem como a respectiva agenda da sessão de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da assembleia geral)

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência de outros órgãos;
- b) Aprovar e alterar os Estatutos e Regulamento Interno da associação;
- c) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório de contas, bem como o programa e orçamento;
- d) Aprovar o símbolo, o distintivo da associação;
- e) Apreciar o relatório e parecer do conselho fiscal;
- f) Atribuir a categoria de membro honorário;
- g) Aplicar a medida disciplinar de perda de categoria de membro, sob proposta da direcção executiva;
- h) Deliberar sobre a dissolução da associação e decidir sobre o destino dos bens.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos, exigem o voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

Três) As deliberações sobre dissolução exigem o voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direcção Executiva)

Um) Da Direcção Executiva é um órgão de gestão e administração permanente da associação e faz cumprir as deliberações da assembleia geral.

Dois) A direcção executiva é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da direcção executiva)

Um) Compete à direcção executiva:

- a) Fazer cumprir as disposições dos estatutos e regulamento interno;
- b) Fazer a administração das actividades da associação e representá-la perante todas as entidades oficiais e privadas;
- c) Requerer a convocação das sessões da assembleia geral;
- d) Elaborar e submeter à apreciação do conselho fiscal e da assembleia geral o seu relatório e balanço de contas do período transacto e programas de actividades e orçamento para o período posterior;
- e) Deliberar sobre a admissão de novos candidatos a membro;
- f) Contratar pessoal julgado necessário para os diversos departamentos da ASC;
- g) Deliberar sobre abertura de delegações e outras formas de representação da associação em qualquer ponto do país;
- h) Propôr à assembleia geral a qualidade de membro honorário;
- i) Elaborar o Regulamento Interno e submetê-lo à apreciação da assembleia geral.

Dois) A direcção executiva reúne-se ordinariamente uma vez por mês por convocação do presidente e extraordinariamente sempre que a urgência o justificar.

Três) ASC obrigar-se-á com duas assinaturas dos membros da direcção executiva, das três constituídas, sendo indispensável a assinatura do presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Conselho Técnico)

Um) O Conselho Técnico é um órgão de consultoria, planificação e de apoio técnico de projectos da ASC e subordina-se à direcção executiva.

Dois) O conselho técnico é composto por números ímpares de técnicos especializados em educação, saúde e relações públicas que escolherão entre si o respectivo representante, sendo dirigido por um presidente que será coadjuvado por um vice-presidente.

Três) Compete ao presidente do conselho técnico convocar, dirigir e coordenar os trabalhos do conselho técnico.

Quatro) O Conselheiro Técnico deve apresentar recomendações por escrito à direcção executiva sobre os temas discutidos, sendo as suas decisões tomadas em consenso.

Cinco) O conselho técnico reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

Seis) O conselho técnico elaborará o seu regulamento interno no prazo estabelecido pela direcção executiva e submetê-lo-á à apreciação da mesma.

Sete) O vice-presidente apoiará o presidente e o substituirá em caso de impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo da ASC e é constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Conselho Fiscal)

São competências do conselho fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da associação na observância da lei, dos estatutos e regulamento interno;
- b) Apresentar pareceres sobre o relatório, balanço de contas do exercício e plano de actividades e orçamento anuais apresentados pela direcção executiva;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral sempre que julgar conveniente;
- d) Comparecer às reuniões da direcção executiva quando convocado;
- e) Velar pelo cumprimento das normas e princípios que orientam as actividades da associação.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Património)

Os fundos e patrimónios da ASC são constituídos por:

- a) Jóias;
- b) Quotas mensais;
- c) Donativos de entidades estatais e privadas;
- d) Heranças;
- e) Legados;
- f) Bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) Associação dissolver-se-á da seguinte maneira:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Por demais casos previstos na Lei.

Dois) A liquidação resultante da dissolução será feita por uma comissão liquidatária composta por três membros eleitos pela assembleia geral, nos seis meses posteriores, devendo os órgãos manterem-se em funcionamento até que a realização da assembleia geral seja convocada para apreciação das contas e relatório final da direcção executiva.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em casos de omissão nos presentes estatutos, recorrer-se-á à lei geral aplicável no país.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Regulamento interno)

Um) O regulamento interno da associação será aprovado pela assembleia constituinte, podendo sofrer emendas apenas se a assembleia geral reunida com essa agenda assim o deliberar.

Dois) Todo o membro tomará conhecimento do conteúdo do regulamento, o qual ser-lhe-á fornecido uma cópia.

Três) A adesão à associação implica conhecimento e aceitação das disposições contidas no Regulamento Interno.

Westernwall Investimentos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100104385 uma entidade legal denominada Westernwall Investimentos Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Francisco Maurício dos Santos, casado com Ivete Lobato Tarcísio dos Santos Vafla, em regime de comunhão de bens, natural de Angoche, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AB 067426, emitido em Maputo, no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e dois;

Segundo: Westernwall Investment CC – sociedade comercial registada e com sede na República Sul-Africana, representada pelo senhor Wayne Turner Morger, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 481213935, no dia onze de Novembro de dois mil e oito, na República da África do Sul;

Terceiro: Mário Ruben Manjate, casado em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AB 067426, emitido em Maputo, no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e dois.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Westernwall Investimentos Moçambique, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade, pretende desenvolver as seguintes actividades, com importação e exportação, como seu objecto social:

- a) Construção civil e edificação de obras públicas;

- b) Consultoria na área de construção civil, informática e turismo;
- c) Limpeza geral de imóveis, escritórios, escolas, armazéns e todo o tipo de imóveis.
- d) Comercialização de materiais de construção civil e material de cerâmica;
- e) Cerâmica;
- f) Produção de telhas com material plástico;
- g) Turismo;
- h) Exploração e comercialização de madeira e de minerais;
- i) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em cinquenta mil meticais, representados por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Francisco Maurício dos Santos, dezassete mil e quinhentos meticais, correspondentes a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Westernwall Investment CC, vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) Mário Ruben Manjate, dez mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juro, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Francisco Maurício dos Santos, que assume as funções de sócio gerente, e com a remuneração que vier a ser fixada.

Dois) Compete ao sócio gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, basta a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas nos números anteriores serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderá fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

JM Katering, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte seis de Maio de dois mil e nove, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o NUEL 100101432, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JM Katering, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre a sócia Maria Manuela Carvalheira Gonçalves, casada, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Nampula, titular do DIRE n.º 06440199, emitido pelos Serviços de Migração de Nampula, aos três de Julho de dois mil e oito, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de J M Katering, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral e obtidas as

necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer território nacional e ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de serviço de *catering*, venda de comida e bebidas, incluindo as alcólicas, tanto em estabelecimento, com serviço a carta ou bufete, como em *take away*.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma quota pertencente a sócia Maria Manuela Carvalheira Gonçalves:

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade, é confiada a única sócia Maria Manuela Carvalheira Gonçalves.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada por assinatura do administrador.

Quatro) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada

ARTIGO OITAVO

Exercício social, lucros e perdas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais e casos omissos

Em tudo o que fique omissos, regularão as leis vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Conservatória dos Registos de Nampula. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Eligil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e dois, lavrada de folhas vinte e nove verso a folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e vinte e sete traço D do Terceiro Cartorio Notarial, perante Santana Momade, técnico superior dos registos e notário N2, e notário do referido Cartorio, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota e entrada de novos sócios, onde Maria Guilhermina Pratos Mirradinho Canteiro, divide a sua quota no valor de cinco milhões de meticais, em duas novas quotas sendo uma no valor de um milhão de meticais que reserva para si e outra no valor nominal de quatro milhões de meticais que cede ao Igor Salvador, e por sua vez Luís António Simões Canteiro, divide a sua quota no valor nominal de dois milhões de meticais em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de novecentos mil meticais que reserva para si e outra no valor nominal de um milhão e cem mil meticais que cede a favor do Igor Salvador, e por

consequência da referida cessão alteram a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Subscrição e realização

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- Igor Salvador, cinco milhões e cem mil meticais;
- Maria Guilhermina Pratas Mirradinho Canteiro, com um milhão de meticais;
- Luís Antonio Simões, Canteiro, com novecentos mil meticais;
- Fernando Paulo Viseu dos Santos, com três milhões de meticais;
- Eneia Canteiro Salvador, quinhentos mil meticais.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e nove. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Associação Irmãos da Matola - AIRM

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100105527 uma entidade legal denominada Associação Irmãos da Matola-AIRM, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É constituído nos termos dos presentes estatutos e respectivo Regulamento Interno uma associação adiante denominada Associação Irmãos da Matola, abreviadamente designada AIRM é uma pessoa colectiva de direito privado, não lucrativa, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

A AIRM é de âmbito provincial e tem a sua sede no bairro de Txumene, distrito urbano da Machava.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A AIRM é constituída por um tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Constituem objectivos da AIRM:

- a) Promover o desenvolvimento da comunidade local;
- b) Promover acções com vista a mitigação da pobreza;
- c) Estimular iniciativas de Fomento de micro-empresas;
- d) Divulgar os mecanismos de prevenção e combate ao HIV-SIDA;
- e) Promover acções de combate contra o analfabetismo;
- f) Promover iniciativas de criação de postos de trabalho;
- g) Promover estabelecimento de parceria com vista a assistir as crianças no geral;
- h) Promover iniciativas no âmbito de melhoria das condições de habilitação;
- i) Promover o intercâmbio entre os membros.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Podem ser membros da AIRM toda a pessoa singular ou colectiva que aceite os seus estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Categorias de membros)

Os membros da AIRM podem ser das seguintes categorias:

- a) Fundadores — todos aqueles signatários da escritura de constituição da AIRM;
- b) Efectivos — todos aqueles, incluindo os fundadores, que sejam admitidos como membros da AIRM, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção executiva;
- c) Honorários — indivíduos, colectividades ou qualquer entidade que tenha dado a AIRM apoio notável ou tenha contribuído relevantemente para o desenvolvimento da mesma e que para tal sejam indicados como membros honorários pela assembleia geral, sob proposta da direcção executiva.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Pagar a quota e a jóia;
- b) Exercer com dedicação e responsabilidade os cargos directivos ou funções para as quais tenham sido eleito;
- c) Acatar os preceitos estatutários e regulamento da AIRM bem como as deliberações dos seus órgãos;

- d) Observar o bom código de ética e moral;
- e) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos, quando isso lhes for solicitado pela Direcção Executiva;
- f) Zelar pelo bom nome da AIRM, cumprindo todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei e dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Constituem direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Participar nas secções da assembleia geral e demais actividades da associação;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Apresentar sugestões, ideias e projectos que possam contribuir para o melhor funcionamento da associação;
- e) Frequentar a sede da associação;
- f) Solicitar esclarecimento sobre os assuntos da associação;
- g) Requerer a convocação da assembleia geral;
- h) Solicitar informações sobre eventuais dúvidas relacionadas com as quotas e documentos da associação;
- i) Requerer a sua desvinculação como membro.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que renunciarem a esta qualidade de forma livre;
- b) Os que infringirem gravemente os deveres constantes do artigo sete, bem como aqueles cuja conduta se mostre contrária aos fins da associação;

Dois) As infrações e penalidades estarão previstas no regulamento interno da AIRM

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

São órgãos da AIRM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da AIRM, e é constituída por todos membros no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade e convocação)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral é convocada trinta dias antes da realização, pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral através duma carta na qual consta o dia, agenda da reunião, hora e local da reunião.

Três) Por necessidade e a pedido de um dos membros apoiado por um terço do total dos membros, da direcção executiva, do conselho fiscal poderá ser convocada uma assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, ou representados em pleno gozo dos seus direitos estatutos, excepto nos casos em que a lei exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presente, designadamente para:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Designação dos titulares dos órgãos da AIRM.

Dois) A dissolução da AIRM deve ser deliberada por uma maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros.

Três) Cada membro só terá direito a um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais e a Mesa da Assembleia Geral;
- b) Deliberar sobre a aprovação e/ou alteração dos estatutos, dentre outros documentos vitais da associação;
- c) Apreciar e votar o relatório de actividades, o balanço e as contas da Direcção Executiva, os pareceres do Conselho Fiscal e o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Ratificar a admissão, readmissão e exclusão dos membros da AIRM;
- e) Fixar o valor da quota, anual bem como o limite máximo a pagar por cada membro;
- f) Autorizar a Direcção Executiva a mandar os titulares dos órgãos sociais, por factos ilícitos praticados no exercício das suas funções;
- g) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações dos outros órgãos;
- h) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse a actividade da AIRM e que não esteja exclusivamente cometida a outros órgão sociais;
- i) Aprovar o regulamento interno, sob proposta da direcção executiva;
- j) Deliberar imediatamente e sem recurso sobre todas as reclamações que lhe sejam presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direcção da assembleia geral)

As sessões da assembleia geral são derigidas por uma mesa constituída por um Presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência dos membros da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir a assembleia nos termos dos estatutos;
- b) Abrir, suspender e encerrar as sessões das assembleias;
- c) Proceder a verificação do quórum para que assembleia funcione legalmente;
- d) Manter a ordem nas assembleias, não permitir que as discussões se afastem dos assuntos para que foram convocados, retirar a palavra a quem se afasta da ordem da discussão, podendo mesmo retirar da sala o membro que, pela sua atitude, perturbar a sessão.

Dois) Compete ao vice-presidente substituir nas respectivas competências o presidente em caso de impedimento deste.

Três) Compete ao secretário organizar expediente da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da Direcção Executiva

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza e composição)

A Direcção Executiva é o órgão de administração da AIRM e é composta por um(a) presidente(a), um(a) secretário(a) e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da Direcção Executiva)

Compete á Direcção Executiva:

- a) Informar sobre a necessidade de preencher vagas e propor demissões;
- b) Promover acções que visam a melhorar as condições da criança no âmbito da saúde e educação;
- c) Aprovar e garantir a execução de projectos de atendimento psico-pedagógico e material das crianças;
- d) Garantir a correcta educação humana e cristã das crianças;
- e) Inventariar periodicamente o património do centro;
- f) Organizar o serviço de protecção do centro;
- g) Propor a convocação de sessões extraordinárias da assembleia geral bem como do conselho Fiscal quando a situação assim o exigir.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Natureza e composição)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo e observância da lei e dos estatutos da AIRM e é composto por um presidente; um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todo o sistema administrativo da AIRM;
- b) Emitir o parecer sobre o inventário, relatórios e exercícios financeiros da AIRM;
- c) Aconselhar os outros órgãos sociais;
- d) Propor a convocação de sessões extraordinárias da assembleia geral quando a situação assim o exigir.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Periodicidade)

O Conselho Fiscal reúne-se, obrigatoriamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, assim como quando convocada pela direcção executiva

CAPÍTULO V

Dos fundos e patrimónios da associação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Enumeração)

Constituem fundos da associação:

- a) Jónia e quotização de membros;
- b) Donativos nacionais e internacionais;
- c) Outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Património)

Constitui património da associação:

- a) As instalações da associação;
- b) Outros bens imóveis e móveis, dados ou adquiridos pela associação.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Extinção)

A AIRM só pode ser extinta quando, em assembleia geral, deliberada a sua extinção e nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Destino do património)

Quando assembleia geral aprovar a extinção da AIRM, o património da associação passará a uma organização com os mesmos fins.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dúvidas e omissões)

Em tudo quanto é omissos nos presentes estatutos será regido pelo regulamento interno e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Entrada em vigor)

Estes estatutos entram em vigor logo que seja efectuada a escritura pública de constituição da associação.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Projenity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de onze de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e catorze a folhas cento e vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre; Paulo Manuel da Costa e Cruz Viola e Stela Bertrand da Costa e Cruz Viola, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Projenity, Limitada com sede na Rua de Kassuende número duzentos e sessenta e três, rés-do-chão, flat dois, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Projenity, Limitada, também sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Kassuende número duzentos e sessenta e três, rés-do-chão, flat dois, nesta cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a gestão de projectos económicos, comerciais e industriais, de desenvolvimento social e comunitário, de gestão e de outra natureza, incluindo a gestão por conta de outrem.

Dois) A sociedade desenvolve também a actividade de:

- a) Gestão e controle de projectos financeiros, de risco, de recursos humanos e de qualidade;
- b) A prestação de serviços, assessoria, consultoria e assistência técnica em sistemas de qualidade, bem como a sua implementação e monitoria.
- c) Criação, implementação e monitoria de padrões de qualidade na produção e serviços de terceiros;
- d) Capacitação técnica, e formação de operadores, supervisores e gestores dos sistemas de qualidade por si transaccionados.
- e) Comercialização, importação e exportação, compra e venda de equipamentos, manuais, programas informáticos, e sistemas de controle de qualidade;
- f) Importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- g) Comércio a grosso e a retalho de bens relacionados com a sua actividade utilizando qualquer meio de transporte, manuseamento de carga nos portos, armazéns e supervisão do transporte desta.

Dois) A sociedade poderá prestar serviços de assessoria ou assistência técnica na intermediação, agenciamento e representação comercial ou de marca, bem como desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais), que corresponde a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Manuel da Costa e Cruz Viola;

- b) Uma quota no valor de mil meticais, que corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Stela Bertrand da Costa e Cruz Viola

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por unanimidade do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por unanimidade do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) Gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número três, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Quatro) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Cinco) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Seis) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por unanimidade do capital social presente ou representado.

Dois) Requerem unanimidade de votos as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por dois administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;

- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

Oito) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Paulo Manuel da Costa e Cruz Viola;
- b) Stela Bertrand da Costa e Cruz Viola.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral designado pela Administração.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer à sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequadas a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;

b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e

c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Um) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Dois) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Três) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilgível*.

Profissional da Medicina Natural (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de vinte e sete dias de Abril de dois mil e

nove da sociedade Profissional de Medicina Natural (Moçambique), Limitada, matriculada sob NUEL 100045532, os sócios deliberaram proceder à cessão e divisão de quotas, tendo os senhores António Sérgio Monteiro Durão e Olívia Maria Xavier Pinto Durão sido admitidos como novos sócios. Em consequência, alteram integralmente o pacto social, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Ecosol, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Rua John Issa, número duzentos e treze, primeiro andar, flat única, podendo, por deliberação da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- (i) Agricultura biológica;
- (ii) Eco-turismo;
- (iii) Energias renováveis;
- (iv) Construção rústica com recurso a materiais locais;
- (v) Prestação de serviços;
- (vi) Comércio, indústria, apicultura, salga e processamento de peixe; processamento de fruta para jams e enlatados;
- (vii) Quaisquer outros negócios que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo a primeira, no valor de cinco mil duzentos e dois meticais, pertencente ao sócio António Sérgio Monteiro Durão, a segunda, no valor de quatro mil novecentos e noventa e oito meticais, pertencente ao sócio Carl Olivier, a terceira, no valor de quatro mil novecentos e noventa e oito meticais, pertencente à sócia Olívia Maria Xavier Pinto Durão

e a quarta, no valor de quatro mil oitocentos e dois meticais, pertencendo à sócia Ronel Abrie, correspondendo, a primeira, a vinte e seis vírgula zero um por cento, a segunda e a terceira quotas a vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento e a quarta quota a vinte e quatro vírgula zero um por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução, liquidação, interdição ou morte dos sócios, ou;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conforme o disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo senhor Carl Olivier, pela senhora Olívia Maria Xavier Pinto Durão e pela senhora Ronel Abrie, os quais desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores acima nomeados são dispensados de prestar caução, e obrigam a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Três) Os poderes conferidos aos sócios nos termos dos números um e dois do presente artigo ficam limitados às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável e unânime dos sócios, a manifestar em assembleia geral, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardado o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- d) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;
- f) Aumentos do capital social;
- g) Oneração de quotas sociais.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar mediante a assinatura conjunta dos três administradores nomeados nos termos do número um deste artigo.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou *courier* e com a antecedência mínima de trinta dias do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Coal Services Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória sob NUEL 100105276 uma entidade legal denominada Mozambique Coal Services, Limitada, Izak Cornelis Holtzhausen, casado com Sara Sulemane Holtzhausen em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador de Residência Permanente n.º 01147866, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em vinte de Janeiro de mil novecentos e noventa e nove e válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e nove.

Que outorga neste acto em representação das sociedades:

Mozambique Coal Limited, registado em Maurícias com número zero oitenta e oito

zero trinta e oito, com escritórios localizados em Minerva Fiduciary Services Limited, suite número dois mil e quatro, segundo andar, Alexander House, trinta e cinco Cybercity, Ebene, Maurícias, e South Africa Coal Limited, igualmente registado em Maurícias, sob o número zero oitenta e oito zero trinta e sete, com escritórios localizados em Minerva Fiduciary Services Limited, suite número dois mil e quatro, segundo, Alexander House, trinta e cinco Cybercity, Ebene, Maurícias.

Celebra o presente contrato social que rege-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mozambique Coal Services, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique, número quinhentos cinquenta e quatro, rés-do-chão, Bairro do Chamanculo.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prospecção, pesquisa, extracção e transformação de recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e mineiros pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.
- b) Comercialização e exportação de recursos minerais, hidrocarbonetos, carvão, gás natural, metais preciosos, gemas e mineiros pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.
- c) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos e materiais destinadas às actividades da empresa;
- d) Exercício de outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras

empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, *joint-venture* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, uma de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencentes a Mozambique Coal Limited, e outra no valor de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente a sociedade South Africa Coal Limited, ambas representadas por Izak Cornelis Holtzhausen.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios querendo, poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão.

Três) À sociedade se reserva o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutra local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

Nomear-se-á os gerentes da sociedade para o efeito, de conformidade com deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente ou um representante.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente;

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todo o omissio regularão as disposições da lei em vigor.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Kuma Package, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100104768, uma entidade legal denominada Kuma Package, Limitada.

Entre:

Primeiro: Pedro Gomes Macaringue, maior, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110581914 F, emitido aos três de Agosto de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, casado com Leila Carima Amade Macaringue, em regime de comunhão de bens adquiridos, residente nesta urbe;

Segundo: Rufino Joaquim Duvane, maior, casado, natural de Chongoanine, Província de Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 110182440 C, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo, casado com Maria Arlete de Almeida Santos, em regime de comunhão de bens adquiridos; e

Terceiro: Fátima Dalila de Sousa, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100195395 N, emitido aos quinze de Junho de dois mil e quatro, casada em regime de comunhão de adquiridos com Lázaro Gabriel Cumalo.

É comumente aceite e constituída a uma sociedade por quotas, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Kuma Package, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na cidade de Maputo, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede social para outro local desde que seja dentro do território moçambicano.

Dois) A sociedade poderá ainda criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários e legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

a) Fabrico de embalagens, processamento e empacotamento em embalagens, selagem e conservação de produtos agro-industriais, incluindo cereais, produtos frescos e secos de origem agrícola e pecuária, bem como a prestação de serviços nas áreas de embalagens, empacotamentos, conservação de produtos agro-industriais;

b) Realização de investimentos e participação financeira em sociedades, bem como em empreendimentos ligados a agricultura, florestas, turismo, área de conservação, minas, energia, gás, imobiliária, água, transportes e telecomunicações, serviços financeiros e pescas nas vertentes prospecção, produção, comercialização, assistência técnica e consultoria, podendo ainda a sociedade explorar qualquer outro ramo do comércio, indústria e actividade de exportação e importação desde que permitidos por lei e mediante deliberação do conselho de administração.

c) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, participar, directa ou indirectamente, em outros projectos que concorram para a realização do seu objecto, e com idêntico objectivo aceitar concessões, adquirir ou de qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, independentemente do objecto destas, ou participar em empresas, associações industriais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas: uma quota no valor nominal de oito mil metcais, equivalente a quarenta por cento pertencente ao sócio Pedro Gomes Macaringue; uma quota no valor nominal de oito mil metcais, equivalente a quarenta por cento pertencente à sócia Fátima Dalila de Sousa; é uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, equivalente a vinte por cento, pertencente ao sócio Rufino Joaquim Duvane.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Haverá prestações suplementares de capital, sempre que as condições o exigirem.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesmas, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

Quatro) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação

ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, sobre as deliberações a tomar ou, concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou representados, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, quando esteja reunido cinquenta por cento dos sócios presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto para os casos em que maioria diferente se exija por lei ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros nomeados em assembleia geral, podendo este número ser alargado por decisão da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração designará um dos seus membros para o cargo de presidente, sendo que desde já se indica o sócio Pedro Gomes Macaringue, o qual lhe é dispensada a prestação.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral, podendo os mesmos poderes serem exercidos pelo director-geral sob delegação de poderes.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração, por delegação de poderes conferidas pelo presidente do conselho de administração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no número dois do artigo anterior, ou por pessoa com mandato especial para o efeito e dentro dos limites especificados no mesmo.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados pelo director-geral.

Quatro) Em nenhum caso poderá o director-geral obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores será da responsabilidade do conselho de administração que deverá propor uma entidade de reconhecido mérito, cabendo a assembleia geral confirmar a nomeação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e nove.
— O Técnico, Ilegível.

Criva Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e nove, exarada a folhas trinta e uma a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito,

técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Criva Construções, Limitada, doravante denominada por sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado a partir da data da escritura pública da sua constituição, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Nachingwea, número quinhentos vinte e sete, segundo andar, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços nas áreas de construção civil, gestão imobiliária e venda de materiais de construção, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas e aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, correspondente à soma das quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcaís, pertencente ao senhor Paulo Alexandre Marques Saiago;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcaís, pertencente à senhora Eunice Vanessa Duarte dos Santos; e
- c) Outra no valor nominal de dez mil metcaís, pertencente ao senhor Iussufo Fonseca Abdul Gafur.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital social da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

Quatro) Ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento do capital social, afim de fazer face às despesas com aquisição de bens e equipamentos.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria simples de votos presentes representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros.

Três) Em caso de morte ou de interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo estes, escolher um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa até à realização da assembleia geral para esse efeito.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota, comunicará a intenção por escrito à sociedade e aos outros sócios, indicando o proposto adquirente (se aplicável), a proposta de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmissor poderá transferir a quota a terceiros.

Sete) O custo das operações de registo da transmissão de quotas será suportado pelos interessados.

Oito) A sociedade poderá emitir obrigações, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular da quota;
- Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- Em caso de falência ou insolvência do sócio;

d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, desde que cumpridos os requisitos legais para o efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e conselho de administração

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício anterior;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleição dos administradores (quando aplicável).

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de correio electrónico (*email*), telefax ou carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo, pelo menos, mais de dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número anterior.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Seis) A assembleia geral é dirigida por um presidente eleito entre os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelo cónjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante uma procuração dirigida ao presidente da mesa, indicando o nome, domicílio do representante e data da assembleia em causa.

Dois) No caso de sócio que seja pessoa colectiva, o mesmo deverá nomear representante através de uma procuração emitida pelo respectivo órgão social competente, com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum e votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação encontrando-se presentes sócios que representem mais de cinquenta por cento do capital social, excepto nos casos do artigo seguinte.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral considera-se validamente constituída independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

A administração da sociedade será exercida por todos os sócios que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, os quais representarão em juízo e fora dele, podendo delegar poderes e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se pelas assinaturas conjuntas de quaisquer três sócios ou, se existirem procuradores legalmente constituídos, pelas assinaturas destes nas condições e limites da respectiva procuração.

Dois) Os actos de natureza burocrática poderão ser assinados por qualquer subordinado com competência para tal, dentro dos limites conferidos.

Três) A sociedade não poderá ser vinculada em actos ou documentos que não se relacionem com o seu objecto social, incluindo letras e livranças, garantias, entre outros, sem que seja aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas da sociedade e distribuição de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os sócios aprovarão as contas, balanço,

demonstrações financeiras do ano transacto e quaisquer outros relatórios de ordem financeira e ainda aprovarão a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo administrador a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fiscalização

Pode qualquer dos sócios quando assim o entender, pedir uma auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Whasintelec, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido

cartório, foi constituída uma sociedade anónima que será regida pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Whasintelec, SA, é uma sociedade anónima que se rege pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, porta treze, podendo, por deliberação do conselho de administração, a sede ser transferida para outro local de Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, mesmo no estrangeiro.

Dois) Por decisão do conselho de administração, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada qualquer entidade pública ou privada, devidamente constituída ou registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo ilimitado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização e fornecimento de chapas de matrícula e seus acessórios;
- b) Estampagem e coloração de letreiro em chapas de matrícula;
- c) Importação e exportação de equipamentos para chapas de matrícula.

Dois) A sociedade, desde que devidamente autorizada por deliberação da assembleia geral e pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir participações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado, é de vinte mil dólares norte-americanos, equivalente a cinco milhões e quatrocentos mil meticais, e está representado por cinco mil e quatrocentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O conselho de administração pode deliberar o aumento de capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

Três) Os accionistas podem introduzir na sociedade os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e outras condições e fixar as respectivas condições.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem até mil acções inclusive.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Três) Os títulos representativos das acções são a todo o tempo substituíveis por certificados subdivididos.

Quatro) As despesas das operações do número anterior do presente artigo, bem como as despesas de transmissão são por conta do interessado.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das acções)

Um) Sujeito a deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido pelo último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação do conselho de administração, devidamente autorizado pela assembleia geral.

Dois) Por decisão da assembleia geral, a sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar tanto sobre umas como outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectivos sociais.

Três) As acções, obrigações e títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade de acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre os accionistas.

Dois) No caso de transmissão das acções a terceiros, os accionistas não cedentes em primeiro lugar e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente às acções que os respectivos detentores pretendam negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretender alienar as suas acções deve comunicar este facto à sociedade, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada, com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, os termos da alienação proposta e estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão a sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções serão rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, comunica ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação, considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, este último, nos termos do artigo vigésimo segundo.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e todas as deliberações validamente aprovadas devem ser vinculativas para a sociedade e para os sócios.

Dois) A assembleia geral é composta pelos accionistas que possuam um mínimo de mil acções registadas em seu nome no livro de registo de acções, ou que comprovem a titularidade quer através de exibição das mesmas, quer pela prova do seu depósito em instituição de crédito, até pelo menos oito dias antes da data da reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de mil acções, podem agrupar-se por forma a constituírem todos em conjunto aquele mínimo, devendo designar quem entre eles os represente, cumprindo-se o disposto no número anterior.

Quatro) As cartas de representação dirigidas ao presidente de mesa da assembleia geral são assinadas pelos mandantes e entregues até à data da realização da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente da mesa e um secretário, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos.

Dois) Ao secretário incumbe toda escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios, carecendo de deliberação unânime nos seguintes casos:

- a) Qualquer emenda ou alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Qualquer fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) A dissolução ou liquidação da sociedade ou para qualquer acordo entre a sociedade e os seus credores no âmbito de tal dissolução ou liquidação;
- d) O pagamento ou distribuição de quaisquer dividendos pela Sociedade, incluindo quaisquer pagamentos a accionistas no âmbito de qualquer contrato ou para qualquer decisão, acordo ou compromisso de distribuição de lucros com qualquer accionista ou terceiros, para qualquer plano de distribuição de bónus ou lucros e ainda para qualquer decisão relativa a funcionários no âmbito da distribuição de lucros, de plano de incentivos ou de qualquer retenção;
- e) A fixação ou qualquer alteração das remunerações dos membros do conselho de administração;
- f) A aprovação de quaisquer transmissão de acções;
- g) Qualquer alteração do número de membros do conselho de administração;
- h) Qualquer alteração do objecto da sociedade ou para o início de qualquer novo negócio da sociedade;
- i) Qualquer alteração do tipo de actividade da sociedade;
- j) Qualquer contratação, dispensa ou remuneração de auditores e para a aprovação das contas anuais;

k) Qualquer despesa em capital, investimento ou obrigação financeira que excedam cinquenta mil dólares norte americanos;

l) A constituição de subsidiárias ou de *joint ventures*;

m) A oferta pública ou privada de acções ou de qualquer título da sociedade, em termos de valor, quantidade e calendarização, decorrentes de proposta dos administradores executivos;

n) A venda, locação, penhora, troca ou criação de qualquer encargo ou ónus (inclusive através de uma licença exclusiva) de/sobre quaisquer bens ou propriedades da Sociedade, bem como para a aquisição (seja através de compra, locação, contribuição ou de outras formas) de qualquer propriedade que ultrapasse o objecto da sociedade e o âmbito das suas actividades;

o) Aprovação do plano anual de actividades, do orçamento, do relatório anual e contas (assim como de outros planos comerciais estratégicos, relatórios e orçamentos similares) ou para quaisquer alterações aos instrumentos e documentos anteriormente citados;

p) A emissão de qualquer tipo de garantia, para qualquer endividamento ou para qualquer obrigação ou compromisso de qualquer pessoa para além da sociedade;

q) Aprovar a participação da Sociedade em qualquer transacção com qualquer subsidiária, associado, accionista, administrador ou funcionário, excepto em transacções cujos termos sejam tão ou mais favoráveis para a sociedade relativamente a transacções similares com terceiros;

r) Qualquer decisão de transferir, ceder, vender, alienar ou hipotecar a totalidade ou parte dos bens da sociedade;

s) O aumento, a diminuição ou a emissão de acções ou qualquer alteração à estrutura de capital da sociedade, incluindo a abertura de novas participações ou a concessão do direito de aquisição (através de conversão, de troca ou de qualquer outra forma) de tais participações, para a criação ou emissão de acções, de novas classes de títulos de participação ou de outros títulos da sociedade, para a criação, emissão ou concessão de opções ou de qualquer outro direito de aquisição de acções ou de outros títulos da sociedade, para qualquer divisão de acções ou de outros títulos ou sobre qualquer alteração aos direitos inerentes a cada acção ou título da sociedade;

t) empréstimos de accionistas à sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constam de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das acções pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pelo presidente e secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelo presidente da mesa, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por fax, com antecedência mínima de trinta dias, devendo a convocatória conter o local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos da reunião e, se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessárias à tomada das deliberações.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com trinta dias de antecedência por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de accionistas que representem vinte e cinco por cento do capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesses para a sociedade e para a qual tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação)

Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar na reuniões da assembleia geral por pessoas singulares que para o efeito designarem, devendo, a respectiva procuração, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade ou outras estipuladas por lei, indicar os poderes especiais quanto ao objecto das mesmas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados accionistas que representem noventa e cinco por cento do capital social.

Dois) Se até uma hora a contar da hora indicada para a realização de qualquer reunião de assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias, realizando-se, nessa data, com o número de sócios presentes ou representados.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral, pelo período de três anos, renováveis. Inicialmente será composto por cinco membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que a reunião for convocada pelo seu Presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que são dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente é necessário que se encontrem presentes, ou devidamente representados, mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Seis) As deliberações do conselho de administração constam de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que foram tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso.

Sete) Para além do disposto nos números anteriores do presente artigo o conselho de administração poderá igualmente deliberar por escrito desde que todos os membros do conselho de administração declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento devidamente datado e assinado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- d) Designar um administrador delegado da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- e) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado vincular a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador delegado)

Um) A gestão corrente da sociedade é delegada num administrador delegado, a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) As competências do administrador delegado são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de um dos administradores e do administrador delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato, e do administrador delegado.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um administrador ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal,

composto por três membros, eleitos por três anos pela assembleia geral, sem prejuízo da mesma ser deferida a uma empresa de auditoria íntegra e idónea.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o conselho fiscal, compete-lhe especificamente:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade;
- c) Dar parecer, por escrito e fundamentando, sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Resolução de conflitos)

Todos os litígios emergentes do presente estatuto ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de Arbitragem fixadas na Lei número onze barra de noventa e nove, de oito de Julho.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Ilegível*.

AJOCO – Apolo & Jonas Construção, Limitada

Certifico, para devidos efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Outubro de dois mil e quatro, exarada de folhas vinte e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A cento e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi celebrada uma escritura de constituição de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Apolinário Bobo Manuel e José Elias Jonas, que se regerá pelos artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de AJOCO – Apolo & Jonas Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua Sede na Cidade da Beira.

Parágrafo único. A sociedade poderá transferir a sua sede social para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação desde que autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Manutenção de edifícios reabilitação, reparação de canalização, instalação

- eléctrica em edifícios, soldadura, fabricação de postes de betão armado, blocos de pavimento e construção de casas pré-fabricadas;
- b) O exercício de actividades complementares do objecto social;
- c) Proceder a importação e exportação de material de construção civil para aplicar nas suas obras e/ou para venda;
- d) Proceder a fiscalização e consultoria de obras de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio ou indústria, para a qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indefenido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta milhões de meticais, repartido em duas quotas iguais de cento e setenta e cinco milhões de meticais, correspondentes a cinquenta por cento ao sócio Apolinário Bobo Manuel e outros cinquenta por cento ao sócio José Elias Jonas.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem admisão de novos sócios, conforme vier deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas, bem como a sua divisão depende de prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde da data de outorgação da escritura.

Dois) À sociedade fica sempre resevado, em primeiro lugar, o direito a preferência e querendo exercer caberá aos sócios na proporção das quotas que possuírem.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota, assim o comunicará a gerência, declarando-lhe oferecido a gerência e dentro de quinze dias convocará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não, optar.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência, a administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio gerente que for nomeado em assembleia geral com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado.

Dois) O gerente poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a outro sócio ou mesmo em pessoas estranhas à sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonação.

ARTIGO OITAVO

Morte e incapacidade

Por morte e incapacidade de qualquer dos sócios os herdeiros do falecido, incapaz ou interdito, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles, nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada balanço terão o destino que assembleia geral deliberar, desde que estejam constituídos os fundos de reserva legais e outros deliberados.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Nos casos omissos regularão as disposições de Lei de Onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.